EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Entendemos essencial dispor, por meio de lei complementar, uma espécie de “Código de Defesa do Contribuinte”, assemelhado ao Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de um conjunto de normas gerais que suportam, regulam e disciplinam a atuação e a interação do sujeito passivo com a Fazenda Pública Municipal.

Desde a gênese de nosso sistema tributário, observa-se a lógica de se privilegiar o Estado em detrimento do contribuinte, que é quem o sustenta. Vide como exemplo a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Essa lei estabelece uma série de privilégios materiais e processuais às fazendas públicas e pouco dispõe em relação aos contribuintes.

O que se pretende em nosso Projeto de Lei Complementar não é inverter essa lógica, mas apenas repará‑la, em âmbito municipal, com vistas à coibição de abusos.

Atualmente, é possível observar que as diversas Fazendas Públicas, a fim de consecução de seu papel arrecadatório, usufruem de excessos ao contribuinte. Tal conduta, por vezes, de natureza presuntiva, em que pese possuir boa intenção, em nosso entendimento, não deve ser amparada por nosso sistema normativo e sua reparação é dever do Poder Legislativo, que representa o contribuinte em última análise.

Contemporaneamente, o poder de tributar do Estado é irrestrito. O que se pretende nesses artigos é a delimitação de diretrizes para imposição de tributos ao sujeito passivo, de acordo com a melhor jurisprudência e diretrizes fiscais.

Considerando, também, os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica, já garantida no nosso Município, a exemplo da lei que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica (Lei Complementar nº 876, de 3 de março de 2020), realçamos a importância de se fixar limite à atuação do Estado e garantias e direitos ao contribuinte.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2022.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Institui direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com a Administração Fazendária Municipal e revoga a al. *d* do inc. II do art. 2º e os arts. 41, 42, 43, 44 e 78, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município.**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com a Administração Fazendária Municipal.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei Complementar, considera-secontribuinte qualquer pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e à prestação de obrigação acessória, nos termos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e alterações posteriores.

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS E DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

**Art. 2º** São garantias e normas fundamentais desta Lei Complementar:

I – cordialidade entre a Fazenda Pública Municipal e o contribuinte, preservando‑se os princípios da transparência, da publicidade dos atos administrativos fazendários e do mutualismo;

II – reconhecimento da assimetria entre contribuinte e Fazenda Pública;

III – amplo acesso aos direitos fundamentais do contribuinte, principalmente quanto à ampla defesa e ao contraditório com os meios e recursos a ele inerentes, em quaisquer repartições fazendárias públicas ou atos fiscalizatórios;

IV – indicação dos pressupostos e dos fundamentos de fato e de direito que determinem quaisquer tipos de decisões, sob pena de nulidade;

V – observância da formalidade processual e material necessárias, sem prejuízo da adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos contribuintes; e

VI – vedação de exigência ou restrição, sem previsão normativa, que dificulte ou impeça o exercício de um direito.

**Parágrafo único.** A Fazenda Pública Municipal, no desempenho de suas atribuições e em seu tratamento dispensado ao contribuinte, atuará de modo a impor o menor ônus aos contribuintes.

**Art. 3º** As leis que instituírem taxas deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas de:

I – relatório da tarefa administrativa ou do serviço a ser prestado, ou, tratando-se de poder de polícia, da situação concreta a ser limitada pela atividade estatal; e

II – análise de correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal.

**Art. 4º** Serão presumidas como de boa-fé e verossímeis as declarações emitidas pelo contribuinte na sua interação, judicial ou administrativamente, com a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 5º** O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidões em órgãos da administração tributária municipal não dependerá de prova de quitação de obrigações tributárias principais ou acessórias.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

**Art. 6º** São direitos do contribuinte:

I – receber atendimento adequado e eficaz na repartição fazendária;

II – ser tratado com respeito e urbanidade pelos servidores da Fazenda Pública Municipal;

III – identificar os servidores da Fazenda Pública Municipal nos órgãos públicos fazendários, conhecendo-lhes a função e atribuições do cargo público;

IV – obter acesso ao superior hierárquico da repartição fazendária em que estiver em curso seu atendimento, de forma presencial ou telemática;

V – obter, imediatamente, dados e informações de seu interesse que estejam registradas em órgão da Fazenda Pública Municipal, bem como cópia de processos, físicos ou eletrônicos, procedimentos, atos e quaisquer requerimentos em seu nome;

VI – efetuar imediata retificação, complementação, atualização ou esclarecimento de dados incorretos, incompletos, desatualizados ou dúbios, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e alterações posteriores;

VII – não ser obrigado ao pagamento imediato de qualquer autuação realizada pelos órgãos fazendários;

VIII – exercer imediatamente seu direito de defesa;

IX – recusar-se a prestar informações por intimação verbal, caso prefira intimação por escrito;

X – receber cópia da ordem de fiscalização ou de qualquer ato administrativo que autorize a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária;

XI – fazer-se assistido por advogado em qualquer procedimento de fiscalização da administração fazendária;

XII – realizar a captação ambiental de ato fiscalizatório tributário, por áudio e vídeo, com ou sem o prévio conhecimento da autoridade fazendária, com fim exclusivo para sua defesa, quando demonstrada a integridade da gravação;

XIII – usar da palavra, por si ou por procurador habilitado, pela ordem, nos procedimentos administrativos fazendários submetidos à deliberação de colegiado ou órgão de deliberação coletiva, mediante intervenção pontual, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam na decisão da administração tributária;

XIV – ser dispensado da apresentação de documentos e dados comprovadamente em poder da Fazenda Pública Municipal;

XV – não ser sujeitado à situação de ter seus bens apreendidos como meio coercitivo para pagamento de tributos, bem como não sofrer penalidade pecuniária confiscatória; e

XVI – obter acesso ao termo de distribuição de procedimento fiscal antes de prestar informações no curso da ação fiscal.

**Parágrafo único.** A inobservância dos direitos previstos neste artigo implicará nulidade do ato e sanção ao agente fiscalizador, bem como sua substituição.

**Art. 7º** Fica obrigatória a emissão de ordem de fiscalização, notificação ou ato administrativo que preceda a execução de trabalhos de fiscalização.

**Parágrafo único.** A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo aos quais se refere o *caput* deste artigo deverão conter:

I – a identificação:

a) das autoridades encarregadas da sua execução e da autoridade responsável pela sua emissão; e

b) do contribuinte e do local em que a fiscalização será executada;

II – os trabalhos a serem desenvolvidos pela autoridade fazendária; e

III – número de telefone e endereço eletrônico pelos quais podem ser obtidas informações necessárias à confirmação da autenticidade do documento.

**Art. 8º** Serão objeto de intimação os atos do processo que resultem, para o interessado, na imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito e de atividades, bem como atos de outra natureza que produzam efeito na relação tributária.

**Art. 9º** Fica vedada disposição administrativa, regulamentar ou editalícia que condicione assinatura de instrumentos contratuais entre contribuinte e administração pública à quitação de débitos tributários ou administrativos em discussão judicial ou administrativa.

**Art. 10.** O parcelamento de débito tributário com a Fazenda Pública Municipal:

I – implica novação;

II – reconhece o crédito tributário, exceto se esse já estiver prescrito ou decaído; e

III – confere ao contribuinte o estado de adimplência.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 11.** É vedado à Fazenda Pública Municipal:

I – induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;

II – reter, indiscriminadamente e sem prazo razoável, documentos, livros, mercadorias e bens apreendidos dos contribuintes, necessários à prática dos atos assecuratórios dos interesses da Fazenda Pública Municipal, sendo vedada a retenção de bens, documentos e itens necessários ao exercício de atividade econômica pelo contribuinte;

III – formular quaisquer atos normativos vinculantes que produzam efeitos ao sujeito passivo da relação tributária sem expressa previsão legal, resguardada a competência para edição de atos normativos processuais e de organização interna da Fazenda Pública Municipal; e

IV – lavrar auto de infração contrário a enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

**Art. 12.** Fica o agente da Fazenda Pública Municipal obrigado a receber quaisquer petições ou requerimentos apresentados para protocolo nas repartições fazendárias, devendo despachá-los e a eles proferir resposta em tempo razoável, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** A Fazenda Pública Municipal deverá disponibilizar em suas repartições, de forma impressa, bem como na rede mundial de computadores, cartilha que expresse todos os direitos e garantias do contribuinte.

**Art. 14.** Os direitos e garantias previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados internacionais, assinados pelo Brasil e ratificados pelo Congresso Nacional, leis federais e leis estaduais.

**Art. 15.**  Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.**  Ficam revogados, na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973:

I – a al. *d* do inc. II do art. 2º; e

II – os arts. 41, 42, 43, 44 e 78.